DELIBERAÇÃO AC00 - 3483/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/862/2014/001
PROTOCOLO	: 1880891
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
ADVOGADO	: GERSON CLARO DINO – OAB/MS Nº 9993.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – TERMO ADITIVO – REMESSA DE DOCUMENTO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E MÁ-FÉ – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – PARCIAL PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a eficácia das justificativas apresentadas e a regularidade das contas prestadas, a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos pode ser relevada, transformando a imposição em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados em norma regulamentar, porém, ratifica-se a multa pela publicação, pelo que é dado parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Gerson Claro Dino**, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, do DETRAN, para **reformar** a **Decisão Singular DSG - G.JD - 13772/2017** prolatada nos autos do TC/MS n. 862/2014; **excluir** a multa de 30 (trinta) UFERMS constante no item III, pela intempestividade da remessa de documentos, **ratificando** a imposição da multa de 10 (dez) UFERMS pela publicação de ato administrativo fora do prazo, **recomendando** ao jurisdicionado, maior rigor, no cumprimento dos prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e **mantendo-se** inalterados os demais termos da r. deliberação.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 13772/2017 proferida nos autos do TC/MS n. 862/2014, que julgou o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 2860/2014 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN/MS e a empresa Clínica de Psicologia Geração Ltda., e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Gerson Claro Dino, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular, com ressalva, o 2º Termo Aditivo e aplicou ao recorrente multa de 40 (quarenta) UFERMS pela intempestividade na remessa e publicação fora do prazo do extrato do 2° Termo Aditivo.

O recorrente vem requerer o recebimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão, a fim de que seja excluída a multa que lhe foi aplicada em face da documentação e dos argumentos ora lançados.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 21049/2018, exarou seu entendimento no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8744/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa imposta na deliberação, ora recorrida, fundamentou-se na intempestividade da remessa de documentos comprobatórios a esta Corte de Contas e da publicação do termo aditivo examinado.

Alega o recorrente, em síntese, que a remessa intempestiva não foi de sua responsabilidade e sim do responsável técnico do setor, inclusive, afirma que acreditava que os prazos estavam sendo cumpridos pelos técnicos responsáveis e, por fim, que não houve omissão ou má-fé de sua parte.

Compulsando aqueles autos e analisando as justificativas apresentadas, além da regularidade das contas prestadas, conclui-se que existem razões suficientes para reformar a decisão no que diz respeito à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, transformando a imposição em recomendação ao jurisdicionado para observar com rigor os prazos estipulados na norma regulamentar pertinente.

Com relação à intempestividade na publicação do referido ato administrativo, não logrou o mesmo êxito, posto que, as justificativas não bastam para sanar a irregularidade e a manutenção da multa é a medida educativa que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo, parcialmente, a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, do DETRAN/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 13772/2017 prolatada nos autos do TC/MS n. 862/2014, deixando de aplicar a multa constante no item III de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos, ratificando a imposição da multa de 10 (dez) UFERMS pela infringência à norma legal pertinente, publicação de ato administrativo fora do prazo estipulado na legislação que rege a matéria (Lei n. 8.666/93), recomendando ao jurisdicionado, maior rigor, no cumprimento dos prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e mantendo-se inalterados os demais termos da r. deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
LBA/ARP